

Registro: 2019.0000477799

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013917-97.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NILDE DO ESPIRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, ERICA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA e ERICA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Carmen Lucia da Silva Relatora Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 7.672** 

ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Sentença de improcedência das lides principal e secundária. Fatos alegados na inicial não comprovados. Boletim de Ocorrência. Documento que, embora goze de presunção "juris tantum" de veracidade, é inconclusivo porque não acompanhado por croqui indicando os sentidos dos veículos e nem o provável local onde ocorreu o embate entre eles. Ônus que cabia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Havendo nos autos duas contraditórias e incomprovadas versões, não há que se falar em dever de indenizar. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos, decorrente de acidente de veículo, ajuizada por NILDE DO ESPIRITO SANTO em face de ERICA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, ERICA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ME - (ALUSÉRGIO – MÓVEIS DE DECORAÇÃO), que denunciaram à lide TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

A r. sentença de fls. 243/246 julgou improcedentes os pedidos de ambas as ações, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a demandante apela (fls. 254/258).

Sustenta a recorrente, em linhas gerais, que o d. Magistrado singular não se ateve às provas dos autos, em especial o Boletim de Ocorrência. Relata que o veículo conduzido pela recorrida adentrou na via



em momento inoportuno, dando causa ao sinistro. Pede, pois, a integral reforma do "decisum".

Recurso isento de preparo (fls. 35) e contrarrazoado pela seguradora denunciada (fls. 262/264).

#### É o relatório.

As razões de recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Consta da inicial que, em 17.10.2015, a autora transitava na garupa da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, placa DGF 9223, ano/modelo 2003, cor vermelha, RENAVAM 806528540, pela Avenida Francisco das Chagas Oliveira, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo GM/S10 LTZ FD2, placa FFV 3295, cor branca, ano 2012, modelo 2013. RENAVAM 489711952, de propriedade da corré **ERICA** APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ME (ALUSÉRGIO - MÓVEIS DECORAÇÃO), conduzida pela corré ERICA DE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, que não respeitou as leis de trânsito e mudou de faixa de direção em momento inoportuno, fechando a trajetória do condutor da motocicleta, dando causa ao acidente.

Em decorrência do evento danoso, sofreu lesões de natureza gravíssima na mão direita tendo, inclusive, sido submetida a longo tratamento que, no entanto, não foi suficiente para reabilitá-la completamente.



Sob o argumento de que o acidente ocorreu por culpa das demandadas, a autora ajuizou a presente ação, visando ao recebimento de indenização pelos danos morais e estéticos que experimentou.

Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação, alegando que o acidente não ocorreu por sua culpa. Ainda, incluíram um capítulo da denunciação à lide da seguradora, e nele discorreram sobre a responsabilidade desta pelos danos causados ao veículo segurado.

A denunciada também apresentou contestação, sustentando não existir prova da culpa das rés na ocorrência do acidente.

A r. sentença julgou acertadamente improcedente o pedido, por ausência de comprovação nos autos a respeito da culpa de qualquer das partes.

Há duas versões conflitantes para o acidente, uma dada pela autora, outra dada pelas rés.

Socorre-se a apelante do teor do Boletim de Ocorrência, argumentando que foi das rés a culpa pela ocorrência do acidente.

Como é cediço, o Boletim de Ocorrência goza de presunção juris tantum de veracidade, constituindo importante elemento de convicção ao julgador e que somente pode ser afastado por contraprova de hierarquia superior (STJ-2<sup>a</sup> T., REsp 849.841, Min. Eliana Calmon, j. 28.8.07, DJ 11.9.07).

Porém, o Boletim de Ocorrência não se revelou hábil e suficiente para a formação de um juízo seguro de responsabilização de



qualquer um dos motoristas envolvidos no evento, pois não descreve eventuais vestígios de frenagem na pista, sequer a posição em que foram encontrados os veículos, apenas relata os fatos que foram transmitidos ao agente público.

E instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram tão somente pela produção de prova pericial.

Importante também destacar trecho da sentença:

"...o laudo pericial de fls. 231/236, embora reconheça o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida, conclui que não houve incapacidade laboral e que a lesão do punho é de grau mínimo".

Desse modo, o escasso acervo probatório constante dos autos não permite concluir se as condutas reciprocamente imputadas pelas partes efetivamente ocorreram e muito menos qual delas foi a determinante para causar o acidente, o que levou o d. Magistrado sentenciante a rejeitar, corretamente, a pretensão indenizatória.

Sobre o tema, ensina o Desembargador CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sua obra "Direito Civil Brasileiro", 2ª ed., Ed. Saraiva, Vol. 4, p. 518:

"Tem-se entendido que nos casos de provas conflitantes a solução mais adequada é julgar a ação improcedente por não provar a culpa atribuída ao réu, assim havendo dificuldade para identificar quem foi o responsável pelo acidente e, não havendo prova segura e firme, gerando dúvida em razão de depoimentos conflitantes e/ou



hesitantes, deve o juiz decidir-se pelo pronunciamento do "non liquet", sempre que não for possível apurar o que realmente aconteceu e qual das versões é a verdadeira mediante a análise de todos os elementos circunstanciais do evento".

Em casos análogos, assim já decidiu esta E. Corte de Justiça e, inclusive, esta Colenda 25ª Câmara:

"Acidente de veículo. Colisão frontal. Ação de reparação de danos. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Inexistência de prova da culpa do Réu. Ação improcedente. Recurso desprovido". (36ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEDRO BACCARAT – J. 11/08/2016).

"Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Culpa. Ausência de prova que indique qual dos condutores foi responsável pela colisão. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Recurso não provido". (28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA. J. 12/07/2016).

"Responsabilidade civil acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais e materiais. Versões conflitantes a respeito da dinâmica do acidente. Provas não elucidativas. Ônus da prova da autora. Ausência de provas que demonstrem a culpa do réu. Presunção de culpa da autora. Manobra de ingresso de veículo estacionado na via de rolamento. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Apelação nº 1001474-50.2015.8.26.0038 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. EDGARD ROSA - J. 29.9.2016).

Por tudo quanto exposto, a improcedência dos pedidos



era e é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários. O Enunciado administrativo número 7 do C. STJ dispõe que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2106 será possível o arbitramento de honorários de sucumbência recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

A propósito, anotam Theotonio Negrão e outros, Código de Processo Civil em vigor e legislação processual em vigor, 47.ª edição, "a majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que não se conhece ou se nega provimento ao recurso, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum tipo de trabalho ulterior à decisão recorrida" (p. 192).

No caso, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 12% sobre o valor da causa, sopesadas ambas as fases do processo e observado o benefício da justiça gratuita concedido à autora anteriormente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.** 

# CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora